

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1673/84 (DRECAP-3 nº 3945/83)
INTERESSADA : TÂNIA REGINA GODOY
ASSUTNO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Consº César Augusto Teixeira de Carvalho
PARECER CEE Nº 1705/84 -CESG- APROVADO Em 31/10/84

1. HISTÓRICO:

A 15ª Delegacia do Ensino da Capital encaminha, a este Conselho, o ofício nº 101/35 em que solicita a convalidação da matrícula na 1ª série do 2º grau, assim como a homologação dos atos escolares posteriores praticados por Tânia Regina Godoy.

Informa a 15ª DE que a aluna concluiu o 2º grau, em 1978, no Colégio Comercial "Prof. Bernardo Leite Silva", cujo acervo se encontra nessa DE, por se tratar de escola extinta. Por esse motivo, o histórico escolar da aluna foi expedido pois Setor do Vida Escolar, por irão ter sido encontrado o prontuário da mesma no arquivo da escola.

Tendo, após isso, a Interessada solicitado o diploma referente ao Curso Técnico do Contabilidade, verificou-se que, não tendo sido exigido o histórico escolar referente ao 1º grau, a sua matrícula na 1ª série de Curso Técnico de Contabilidade foi indevida, uma vez que, no histórico expedido pelo CE. Dep. Nilton Kucher do Itajaí - Santa Catarina consta que a aluna havia ficado para recuperação, na 8ª série, em Português e Matemática.

Informada de que, pelo motivo exposto, não poderia receber o diploma solicitado, Tânia Regina Godoy matriculou-se na série terminal de curso supletivo, modalidade suplência, da Escola de 1º e 2º Graus "PAPI" de Vila Prudente, São Paulo, sendo aprovada, obtendo, assim, o certificado correspondente, em 1983 - (fls. 26).

As autoridades prepinantes do SE, após diligências para esclarecimentos sobre o ocorrido, inclusive com referência ao documento de matrícula (fls. 30), posicionam-se favoravelmente - à convalidação da matrícula da aluna na 1ª série do 2º grau, assim como dos atos escolares posteriores praticados pela aluna em pauta.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se do caso de uma aluna que, tendo concluído o 2º grau, em 1978, em escola atualmente extinta, somente após ela requerer o diploma correspondente, constatou-se a irregularidade na sua vida escolar, na 3ª série de 1º grau, ou seja, a referida aluna havia ficado para recuperação, na 8ª série, em Português e Matemática. A aluna, informada dessa situação, matriculou-se na série terminal do curso supletivo correspondente, modalidade suplência, sendo aprovada, obtendo, assim, o certificado respectivo, em 1983.

O caso era pauta, evidentemente, deve ser avaliado a luz das circunstâncias que o envolveram, das quais poderíamos considerar:

a) a própria aluna, quando notificada da irregularidade, procurou, a seu modo, saná-la através de Curso Supletivo, o que caracteriza, em que podemos acreditar, que ela não tenha usado de má fé;

b) a irregularidade apresentada não é significativa no sentido do que não série, correto afirmar que houve acentuada inversão de seqüência de estudos. Tal irregularidade (recuperação em duas disciplinas) não tem peso específico considerável se a compararmos com a performance da aluna em todas as outras disciplinas que ela cursou no 1º grau;

c) o bom aproveitamento da aluna, em questão, em Português e Matemática, nas três séries do 2º grau, e um fato que também ser levando em consideração;

d) o fato deste Conselho, em casos análogos, ter entendido que quando o aluno sana, de alguma forma, a irregularidade, poderá ter seus estudos posteriores convalidados é uma tendência que também merece registro.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, excepcionalmente, tendo em vista as circunstâncias apresentadas na apreciação deste parecer, a matrí-

PROCESSO CEE N ° 1 6 7 3 / 8 4

PARECER CEE N ° 1 7 0 5 / 8 4

cula na 1ª série do 2º grau - Técnico do Contabilidade em 1976, bem como os atos escolares praticados posteriormente pela aluna TANIA REGINA GODOY no Colégio Comercial "Prof. Bernardo Leite Silva.

CESG, 10 de outubro do 1984

a) Consº Cesar Augusto Teixeira de Carvalho
Retator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 10/10/1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE